

A. I. N° - 281077.0004/19-8
AUTUADO - NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANDREA FALCÃO PEIXOTO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 24/05/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Diante da comprovação de terem sido os valores lançados, regular e devidamente estornados na escrituração do contribuinte, a infração improcede. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração parcialmente elidida pelo sujeito passivo, diante da exclusão da nota fiscal 1.782, acolhendo pleito do sujeito passivo. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA, BEM OU SERVIÇO TOMADO. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas que adentraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Em sede de informação fiscal, a autuante acolhe parcialmente os argumentos defensivos. Negado pedido para redução ou exclusão de multa, por falta de previsão legal. Prejudicado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de junho de 2019 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$45.280,77, além de multas de 60%, por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.02.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no montante de R\$19.506,42, multa de 60%, para ocorrências nos meses de fevereiro, julho e novembro de 2015.

Infração 02. **01.02.40.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no valor de R\$965,86, bem como multa de 60%, para fatos ocorridos em fevereiro, abril e setembro de 2014.

Infração 03. **16.01.01.** Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, totalizando R\$24.809,49 lançado como multa por descumprimento de obrigação acessória.

Tempestivamente, o autuado, por seu advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 17 a 25, onde, para a infração 01, indica que, após a análise das razões impugnatórias e dos documentos ora carreados, se comprovará ser completamente indevida.

Isso porque todos os créditos apontados na referida infração, objeto de aquisição de materiais para uso e consumo de produtos importados, referente às Notas Fiscais nº 8.678, 6.905, 10.086, 8.937, 9.960, 100.861 e 10.178, foram devidamente estornados no mesmo mês da emissão da nota fiscal de importação, nos exatos termos do artigo 83, inciso III, alínea “e”, do RICMS-BA, transcrito, e se encontram devidamente comprovados nos Registros Fiscais de Apuração do ICMS operação própria.

Anexa tabela com as Notas Fiscais de importação, DANFE em PDF e livros de apuração do Registro SPED, comprovando todo o alegado.

Quanto a infração 02, argumenta ter a autuante desconsiderado em seu levantamento a Nota Fiscal 1.782 em anexo, cujo creditamento foi realizado em conformidade com o artigo 269, inciso X, alínea “a”, § 2º do RICMS/12, e assim sendo, deve ser refeito seu levantamento afastando a incidência sobre a mesma.

Por fim, na infração 03, anota ter sido apurado para o período de 31/01/2014 a 30/11/2015, o valor de R\$24.809,49 para a infração, que, após a análise das razões impugnatórias e dos documentos ora carreados, se comprovará ser completamente indevida.

Inicialmente suscita preliminar de nulidade da mesma, ao argumento de que ao que lhe consta, a presente infração está contida na infração 02 do Auto de Infração de “281131.80004/18-6” lavrado no dia 13/03/2018 por João Carlos Medrado Sampaio, onde se discute não só a mesma rubrica, como também o mesmo período vindicado na presente exação, na forma do recorte apresentado.

No mesmo, exige-se o período de 2014, sendo que no presente Auto de Infração, está lhe sendo exigido o período de 2014 e 2015, motivo pelo qual pugna de logo pela nulidade da presente infração no período colidente com o “Auto de Infração 281131.80004/18-6”.

No mérito, aduz que dentre as notas consignadas na autuação existem várias objeto de devolução por parte do cliente/adquirente, notas fiscais em duplicidade, triplicidade, e ainda notas que o fornecedor emitiu para as mercadorias voltarem ao seu estoque, por motivo de erro de emissão por parte do emitente.

Apresenta planilhas confeccionadas pela autuante com a inclusão das justificativas da falta de registro das Notas Fiscais em comprovação ao quanto alegado.

Ressalta que também não há como prosperar a autuação em questão, em razão de que a mesma contém equívocos de levantamento.

Desta forma, fica desde logo requerida a designação de diligência fiscal, nos termos do artigo 145 do RPAF, a ser realizada inicialmente pela própria auditora autuante e, caso não seja obtido um resultado favorável, por preposto diverso, com a finalidade de auditar os valores indicados na referida autuação, requerendo também que seja afastada da autuação imputações/penalidades que não restem comprovadamente materializadas, levando-se em consideração as provas ora juntadas.

Restando ao seu entender claro dos autos que houve equívoco no levantamento fiscal, de modo que há expressiva redução no saldo devedor, sendo que os valores questionados são ínfimos, se confrontado com o contexto de atuação da autuada e da carga tributária a que é submetida, não tendo sido, obviamente, feito de propósito ou como o fito de tirar qualquer tipo de vantagem ou de lesar o fisco estadual, lembra que, para casos como tais, a legislação prevê ao contribuinte o direito ao cancelamento das multas, consoante disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 42 da Lei do ICMS, transcritos.

Ou seja, no caso vertente, onde foi vítima da complexidade das normas tributárias, em consonância com a diversidade de itens que comercializa, tendo efetivamente recolhido o ICMS quando da saída dos itens objeto da autuação, não sendo reincidente nesta suposta infração tributária, é caso claro de cancelamento ou dispensa das multas veiculadas nos presentes autos, em relação às infrações em tela.

Diante do exposto, requer que no presente Auto de Infração sejam julgadas improcedentes as infrações devidamente comprovadas, e pretende provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidas para serem produzidos durante a instrução, indicados, de logo, a juntada posterior de documentos, inclusive em contraprova; diligência para revisão de fiscalização por preposto diverso da autuante; sustentação oral perante as Juntas/Conselhos do CONSEF; oitiva de testemunhas, *ex-vi* do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Requer, por fim, que todas as intimações que digam respeito ao presente Processo Administrativo Fiscal sejam realizadas em nome do defensor, de acordo com os dados indicados, sob pena de nulidade.

Informação fiscal prestada pela autuante às fls. 193 a 22, após transcrever a acusação e os argumentos defensivos apresentados, indica para a infração 01, que frente ao argumento defensivo de ser o valor apurado pela fiscalização indevido, e que todos os créditos apontados na referida infração, objeto de aquisição de materiais para uso e consumo de produtos importados, referente às Notas Fiscais de nº 8.678, 6.905, 10.086, 8.937, 9.960, 100.861 e 10.178, foram devidamente estornados, esclarece ter ficado comprovado ser a cobrança indevida, uma vez que a empresa registrou o estorno dos créditos reclamados no Auto de Infração nos Registros Fiscais de Apuração do ICMS com o título de “outros débitos”.

Na infração 02 aponta que o sistema de fiscalização desconsiderou que a operação acobertada pela nota fiscal 1.782 permite o aproveitamento do crédito de 12% em conformidade com o artigo 269, inciso X, alínea “a”, § 2º do RICMS -BA, e assim sendo, refeito levantamento fiscal, retirando a referida nota fiscal, o valor da infração passa a ser R\$ 921,80.

Quanto à infração 03, relativamente à preliminar de nulidade, ao argumento de estar a mesma contida na infração 02 do Auto de Infração “281131.80004/18-6” lavrado no dia 13/03/2018 por João Carlos Medrado Sampaio, onde se discute não só a mesma rubrica, como também o mesmo período vindicado na presente exação, argumenta que não deve prosperar já que o Auto de Infração citado foi lavrado devido a irregularidades apuradas na fiscalização realizada na filial da empresa CNPJ 005.870.716/0002-44, Inscrição Estadual 011.394.976, anexa demonstrativo de débitos do Auto de Infração 281318.0004/18-6 comprovando que os créditos reclamados não são referentes à autuada, e, portanto não se pode falar em nulidade da infração. Por esta alegação a infração permanece em sua totalidade.

No mérito, indica “que a imputação versa basicamente sobre a falta de escrituração das Notas Fiscais de entrada no arquivo SPED, e a alegação do autuado de não fundamento legal, pois a imputação da infração versa sobre a escrita fiscal da empresa, sua EFD (Escrita Fiscal Digital)”.

Diante do argumento defensivo de que “*dentre as notas consignadas na autuação há notas fiscais objeto de devolução por parte do cliente/adquirente, notas fiscais em duplicidade, triplicidade, e ainda notas que o fornecedor emitiu para as mercadorias voltarem ao seu estoque, por motivo de erro de emissão por parte do emitente*”, informa que após análise das justificativas do autuado pela falta de registro das Notas Fiscais, o mesmo não apresentou comprovação de que todas as notas fiscais contestadas e objeto desta autuação foram devolvidas por parte do cliente ou foram emitidas em duplicidade/triplicidade, tampouco que o fornecedor emitiu para as mercadorias voltarem ao seu estoque, por motivo de erro de emissão. Apresenta planilha com as alterações devidas.

Em relação a ocorrência de erro de levantamento fiscal e da necessidade de diligência fiscal/cancelamento da infração equivocadamente autuada, esclarece que realizada a diligência fiscal pela própria autuante como solicitado pelo autuado e após análise das provas materiais apresentadas, que a autuação prospera com devidas retificações:

Infração 01- Improcedência comprovada, cobrança indevida;

Infração 02 - Valor do débito alterado para R\$ 921,80;

Infração 03 - Valor do débito de 2014 alterado para R\$17.962,58 e o valor do débito de 2015 para R\$2.395,11, passando o valor histórico a ser R\$20.357,69.

Quanto ao requerimento para dispensa ou redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, pontua não lhe caber atender esta solicitação.

Conclui que o Auto de Infração passa a ter o valor histórico do débito reduzido, totalizando o valor de R\$21.279,49, por ser de justiça.

Devidamente cientificado da informação fiscal prestada e dos novos demonstrativos elaborados (fls. 202 e 203), por meio do DTE, em 19/11/2020, o sujeito passivo não se manifestou.

Foram os autos remetidos para julgamento em 09/02/2021 (fl. 204), recebidos no CONSEF em 25/02/2021 e distribuídos a este relator em 26/03/2021 (fl. 204-v).

VOTO

O presente lançamento, constitui-se em três infração arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal, através da transmissão de Cientificação de Início de Ação Fiscal em 12/04/2019, através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mensagem 115.945, lida e científica em 15/04/2019, (fl. 06).

A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 08 a 11, impressa, e em formato digital, na mídia de fl. 12, devidamente entregue em cópia à empresa autuada, na forma do recibo de fl. 13.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando as condutas praticada pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso, é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Existe apenas uma questão preliminar a ser apreciada, relativamente a infração 03, qual seja, o de estar a mesma contida na infração 02 do Auto de Infração “281131.80004/18-6”, lavrado no dia 13/03/2018, onde se discutiria não só a mesma rubrica, como também o mesmo período.

A autuante não acolhe tal questão, ao argumento de que o mencionado Auto de Infração foi lavrado contra estabelecimento filial da empresa, de CNPJ 005.870.716/0002-44, e Inscrição Estadual 011.394.976, comprovando que os créditos reclamados não são referentes à autuada, e, portanto, não pode falar em nulidade da infração.

Com efeito, em consulta ao sistema de crédito tributário da SEFAZ, se constata a existência do Auto de Infração 381131.0004/18-6, este sendo o número correto, lavrado contra o estabelecimento filial da empresa autuada, de inscrição estadual 11.394.976, distinta da do estabelecimento ora autuado (62.540.457), o qual contém três infrações, a saber: 01.02.39 (utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais); 16.01.01 (deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma) e 16.01.02 (deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal), sendo a segunda, de igual teor da infração 03 do presente lançamento.

Como firmado anteriormente, sendo tal Auto de Infração lavrado contra estabelecimento diverso, os documentos fiscais arrolados são de natureza completamente diferente, o que implica no não

acolhimento do argumento suscitado, e na superação da questão preliminar aventada, adentrando na análise do mérito da autuação.

Para a infração 01, a acusação foi a de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, tendo a defesa alegado ter procedido o estorno dos documentos fiscais arrolados, escriturados como “outros débitos” em sua escrituração fiscal.

Juntou elementos probantes às fls. 57 a 63. Por eles, se constata que os estornos foram relativos ao CFOP 3.556, que vem a ser compra de material para uso ou consumo, sendo classificados em tal código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, importadas do exterior (a se constatar pelo início do código em numeral 3), o que confirmaria a veracidade das suas afirmações.

A autuante, em sede de informação fiscal, acata os argumentos e documentos apresentados e tem a infração como improcedente.

Com efeito, analisando a documentação e elementos trazidos aos autos, verifico que, efetivamente, foram estornados os valores lançados nos meses autuados, sendo que em julho de 2015, o estorno realizado se refere além do CFOP 3.556, ao CFOP 2.203, que corresponde a “devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio”, sendo o valor total estornado de R\$6.161,67.

Assim, vejo assistir razão ao autuado, no sentido de que, se por um lado utilizou indevidamente o crédito fiscal relativo a aquisições de bens destinados a uso ou consumo, por outro lado, se apercebendo do equívoco cometido, em tempo hábil, realizou o devido estorno dos valores indevidamente apropriados, no mesmo período de apuração do imposto, nada restando a ser reclamado pelo Fisco, razão pela qual a infração é insubstancial.

Quanto a infração 02, também relativa ao uso indevido de crédito fiscal, agora por apropriação de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, a empresa se insurge apenas em relação a Nota Fiscal 1.782, a qual reputa o crédito utilizado como lícito, diante da previsão do artigo 269, inciso X, alínea “a”, § 2º do RICMS/12, apresentando documentação às fls. 65 a 67.

O mencionado documento fiscal contestado (fl. 67), diz respeito a operação de industrialização efetuada para terceiro, no caso, a autuada, pela empresa Larimel Indústria e Comércio de Produtos Naturais e Alimentícios.

Consta no mesmo, no campo informações complementares, a seguinte observação: “*Permite o aproveitamento do crédito ICMS R\$ 2643,84 correspondente a alíquota de 2% do art. 23 da LC 1232006 art. 392 do RICMSBA emp. Regime Simples Nacional*” (mantida a redação original).

A legislação, especialmente o mencionado artigo 269 do RICMS/12, assim dispõe:

“Art. 269. Ficam concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher:

(...)

X - aos contribuintes sujeitos ao regime de conta-corrente fiscal de apuração do imposto, nas aquisições internas de mercadorias junto a microempresa ou empresa de pequeno porte industrial optante pelo Simples Nacional, desde que por elas produzidas, em opção ao crédito fiscal informado no documento fiscal nos termos do art. 57, observados os seguintes critérios:

a) serão concedidos os créditos nos percentuais a seguir indicados, aplicáveis sobre o valor da operação:

1 - 10% (dez por cento) nas aquisições junto às indústrias do setor têxtil, de artigos de vestuário e acessórios, de couro e derivados, moveleiro, metalúrgico, de celulose e de produtos de papel;

2 - 12% (doze por cento) nas aquisições junto aos demais segmentos de indústrias”.

Esclareço que o artigo 392 mencionado no documento fiscal, em verdade, se refere ao RICMS/97, já não mais em vigor, ao tempo da autuação e dos fatos geradores, e que tinha a seguinte redação, enquanto vigente:

“Art. 392. Os documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional serão confeccionados com os campos destinados à base de cálculo do ICMS e ao valor do ICMS em fundo negativo, e contendo no campo destinado às Informações Complementares ou, em sua falta, no corpo da Nota Fiscal as expressões:

I – ‘DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL’; e

II – ‘PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123/06’, quando o destinatário não for optante pelo Simples Nacional’.

Ou seja, o crédito fiscal tomado pela autuada/adquirente possui a devida base legal, razão para a exclusão do mencionado documento.

Desta maneira, à vista de qualquer outro argumento adicional, a autuante excluiu o mencionado documento fiscal, remanescendo os seguintes valores na autuação, na forma do demonstrativo de fl. 196:

2014

Fevereiro R\$ 135,00

Abri R\$ 786,80

No mérito da infração 03, importante se consignar que o registro dos documentos fiscais na escrituração fiscal da empresa se apresenta como obrigação acessória da mesma, sendo o seu cumprimento de extrema importância, ao registrar em sua escrituração fiscal, todas as entradas de mercadorias, bens ou serviços, ocorridas no seu estabelecimento.

Por pertinência, esclareço que não se está cobrando imposto, mas apenas e tão somente multa por descumprimento de obrigação acessória, pouco importando a situação tributária da operação ou da mercadoria contida em cada nota fiscal.

Tal falta dos registros das notas fiscais de entradas no livro fiscal respectivo, regulado no artigo 217 do RICMS/12, ou no registro C100 da EFD, conforme previsto no artigo 247 do RICMS/12 autoriza, como já explicitado, a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória estatuída no artigo 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, como ocorrido no presente caso, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias adquiridas ou serviços prestados, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como descrito na autuação.

Constatou que a lei não excepciona qualquer operação ou prestação, pois a falta da escrituração regular dos documentos fiscais dificulta a fiscalização e a aplicação de diversos roteiros de auditoria, dentre outras implicações, sendo procedimento inaceitável para contribuintes, e irrelevante para a sua caracterização, o fato de as saídas de mercadorias serem ou não submetidas à incidência do ICMS, ou serem materiais de uso e consumo, ou para incorporação no ativo imobilizado.

Por este motivo, existe prejuízo para o Fisco, o que autoriza a imposição da sanção tributária.

Ressalto que para caracterização da infração, não há de ser considerada a natureza da operação ou qualquer outro elemento, e sim, o fato de notas fiscais relativas a tais operações não estarem escrituradas na EFD do contribuinte, não tendo vindo aos autos prova de tal escrituração em relação a diversos documentos.

O deslinde da matéria necessaria da imprescindível prova, que veio aos autos, ainda que parcialmente, além do que, em se tratando de documentos fiscais emitidos de forma eletrônica, o Fisco tem pleno conhecimento e controle das operações realizadas entre a empresa autuada e seus fornecedores, o que dificulta a omissão dos respectivos registros.

Tendo a defesa apresentado documentos de fls. 63 a 189, consistente na escrituração fiscal apresentada (EFD), notas fiscais de devolução, outras situações elencadas pela empresa, a autuante, em sede de informação fiscal ajustou o lançamento, elaborando novo demonstrativo de débito, diante das exclusões realizadas.

Ainda assim, remanesceram notas fiscais não registradas, o que concorreu para a manutenção parcial da infração.

O fato do contribuinte, apesar de intimado, não se manifestar, representa concordância tácita com os ajustes realizados, o que supriu o pedido de realização de diligência fiscal pela defesa, razão adicional para que tenha como corretos os ajustes efetuados, e me alinhe aos novos valores, tornando a infração parcialmente procedente em 20.366,68, na forma do demonstrativo abaixo, cópia do inserido às fls. 197 e 198 dos autos:

2014

Janeiro	R\$	234,02
Fevereiro	R\$	64,94
Março	R\$	726,33
Abril	R\$	26,19
Maio	R\$	99,07
Junho	R\$	10.439,25
Julho	R\$	3.959,03
Agosto	R\$	1.711,40
Setembro	R\$	204,94
Outubro	R\$	287,70
Novembro	R\$	93,68
Dezembro	R\$	116,01

2015

Janeiro	R\$	33,59
Fevereiro	R\$	592,41
Março	R\$	277,59
Abril	R\$	130,83
Maio	R\$	29,23
Junho	R\$	64,78
Julho	R\$	77,04
Agosto	R\$	487,00
Setembro	R\$	133,58
Outubro	R\$	117,16
Novembro	R\$	84,43
Dezembro	R\$	376,48

Desta maneira, fica prejudicado o pedido de diligência formulado, diante do atendimento de seus pleitos defensivos de mérito, apresentados em relação às infrações arroladas na peça defensiva apresentada.

Em relação ao pedido para dispensa ou redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, esclareço que o § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96, foi revogado pela Lei 14.183, de 12/12/19, publicada no DOE de 13/12/19, surtindo efeitos a partir de 13/12/19, ao passo que o § 8º do mesmo artigo, já havia sido revogado pela Lei 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, produzindo efeitos

a partir de 15/12/12, o que concorre para a impossibilidade de acolhimento do pedido, por falta de previsão legal.

Finalmente, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seu advogado, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do domicílio tributário eletrônico (DTE), a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199, de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes, para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato do processo judicial eletrônico já ser adotado pelo Poder Judiciário há algum tempo, sem que se tenha conhecimento de qualquer contestação neste sentido.

Assim, frente a adoção do DTE, as intimações por via postal ou outro meio perderam o sentido, não se podendo alegar qualquer cerceamento do direito de defesa.

Por tudo quanto exposto, tenho o lançamento como procedente em parte, no montante de R\$21.288,48, de acordo com a seguinte demonstração:

Infração 01 R\$	0,00	Improcedente
Infração 02 R\$	921,80	Procedente em Parte
Infração 03 R\$	20.366,68	Parcialmente Subsistente

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. **281077.0004/19-8**, lavrado contra **NATURELIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$921,80**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96, os acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória de **R\$20.366,68**, prevista no artigo 42 IX do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2021.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR